



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170813 - RJ (2022/0290595-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARCIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA - DF037511
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARGUMENTAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA A PARTIR DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS NECESSÁRIAS FUNDADAS RAZÕES PARA A MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Realização de busca e apreensão baseada na informação de que no imóvel que se pretendia diligenciar havia "*divisão de dinheiro destinado ao pagamento de propina a agentes públicos de diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro, a fim de não reprimirem a atuação criminosa em pontos ligados à contravenção penal*".

2. Defesa argumenta que a busca e apreensão é nula e as provas dela decorrentes são ilícitas, pois inexistente a justa causa para a autorização da medida, uma vez que (i) o nome do recorrente somente apareceu após a realização da busca, inexistindo indícios de autoria, indicando verdadeiro *fishing expedition*, e (ii) baseada em mera denuncia anônima.

3. A falta do nome do recorrente no momento em que a medida foi autorizada judicialmente não indica ausência de justa causa, pois nem sempre é preciso que esteja presente indícios de autoria para se realizar uma busca e apreensão. O art. 240, §1º

do CPP exige a presença de fundadas razões de que, realizada a busca, um dos objetivos elencados nas alíneas será cumprido.

4. No caso, conforme previamente delimitado pela decisão, um dos objetivos era descobrir exatamente descobrir a autoria dos crimes praticados naquele imóvel, razão pela qual a ausência do nome do recorrente é, inclusive, natural e compreensível.

5. A prática do *fishing expedition* se caracteriza pela situação em que se elege uma pessoa como alvo de investigação genérica e realiza-se medidas de investigação contra essa pessoa para encontrar algum elemento de prova. No caso, não houve essa prática, pois a medida de busca e apreensão partiu da informação da prática de crimes para se encontrar autores e não de indivíduos para se encontrar crimes, cuja autoria se quer atribuir a eles.

6. A medida de busca foi realizada em imóvel comercial, razão pela qual não há que se falar em exigência de standard probatório prévio para afastar a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. Assim, as informações trazidas pelo relatório de investigação do Ministério Público, ainda que baseadas em denúncia anônima, são suficientes para autorizar a medida.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170813 - RJ (2022/0290595-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF028341
FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA - DF037511
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
THALLES FURTADO LEBA - RJ202373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ARGUMENTAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA A PARTIR DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DAS NECESSÁRIAS FUNDADAS RAZÕES PARA A MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Realização de busca e apreensão baseada na informação de que no imóvel que se pretendia diligenciar havia "*divisão de dinheiro destinado ao pagamento de propina a agentes públicos de diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro, a fim de não reprimirem a atuação criminosa em pontos ligados à contravenção penal*".

2. Defesa argumenta que a busca e apreensão é nula e as provas dela decorrentes são ilícitas, pois inexistente a justa causa para a autorização da medida, uma vez que (i) o nome do recorrente somente apareceu após a realização da busca, inexistindo indícios de autoria, indicando verdadeiro *fishing expedition*, e (ii) baseada em mera denuncia anônima.

3. A falta do nome do recorrente no momento em que a medida foi autorizada judicialmente não indica ausência de justa causa, pois nem sempre é preciso que esteja presente indícios de autoria para se realizar uma busca e apreensão. O art. 240, §1º

do CPP exige a presença de fundadas razões de que, realizada a busca, um dos objetivos elencados nas alíneas será cumprido.

4. No caso, conforme previamente delimitado pela decisão, um dos objetivos era descobrir exatamente descobrir a autoria dos crimes praticados naquele imóvel, razão pela qual a ausência do nome do recorrente é, inclusive, natural e compreensível.

5. A prática do *fishing expedition* se caracteriza pela situação em que se elege uma pessoa como alvo de investigação genérica e realiza-se medidas de investigação contra essa pessoa para encontrar algum elemento de prova. No caso, não houve essa prática, pois a medida de busca e apreensão partiu da informação da prática de crimes para se encontrar autores e não de indivíduos para se encontrar crimes, cuja autoria se quer atribuir a eles.

6. A medida de busca foi realizada em imóvel comercial, razão pela qual não há que se falar em exigência de standard probatório prévio para afastar a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio. Assim, as informações trazidas pelo relatório de investigação do Ministério Público, ainda que baseadas em denúncia anônima, são suficientes para autorizar a medida.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por considerar não existir qualquer ilicitude nas provas produzidas a partir da busca e apreensão deferida pelo Magistrado de primeira instância.

O recorrente está sendo denunciado pela prática do crime de integrar organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13), pois, desde 2018, na organização criminosa liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva, cujo objetivo era obter vantagens oriundas da exploração de jogos de azar e crimes de corrupção ativa, extorsão, lesão corporal, homicídio, lavagem de dinheiro, era o "*responsável pela gestão dos negócios da contravenção em relevante território geográfico, especialmente no que toca ao controle de produtividade financeira, o adequado funcionamento dos sistemas eletrônicos e a difusão de informações sobre possíveis operações policiais nocivas aos negócios*" (e-STJ fl. 236).

É acusado ainda da prática do crime de corrupção ativa (art. 333, *caput*, do CP) por ter realizado ajustes corruptos com policiais civis e militares (e-STJ fls. 413-414)

Tais fatos foram apurados pela denominada "Operação Calígula", que

busca apurar *"a existência de grandiosa estrutura criminosa organizada voltada à prática de múltiplos ilícitos, em especial crimes violentos, crimes contra a administração pública e crimes contra a ordem econômica, tudo inserido no contexto umbilicalmente atrelado ao domínio territorial para a perpetuação da exploração de jogos de azar não apenas no Rio de Janeiro, mas também em outros Estados da Federação"*, liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva (e-STJ fls. 220-221)

A mencionada operação foi instruída, dentre outras medidas, com a busca e apreensão nº 0317084-69.2019.8.19.0001, que é o objeto dos presentes autos.

Após a medida ter sido deferida pelo Magistrado de primeira instância, impetrou-se *habeas corpus* perante o TJ-RJ argumentando que o paciente estava sofrendo constrangimento ilegal, pois a medida havia sido autorizada pelo Magistrado tão somente com denúncia anônima e, portanto, sem a necessária *justa causa* e as fundadas razões exigidas pelo Tema 280 do STF (e-STJ fls. 02-20). O Tribunal de Justiça denegou a ordem (e-STJ fls. 67-81).

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário. Argumentava, em seu recurso, que a prova produzida a partir da busca e apreensão no imóvel localizado na Praça Mário Saraiva, nº 2-A, Jardim Sulacap/RJ ("Sapateiro Sulacap") seria ilícita, pois (i) a medida foi autorizada pelo Magistrado sem a existência de indícios mínimos de autoria, mas tão somente com denúncia anônima e (ii) ofendeu a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (e-STJ fls. 167-191).

Ao examinar o recurso, o Ministro João Batista Monteiro, em decisão monocrática, entendeu que a prova era *lícita*, pois, em primeiro lugar, *"as múltiplas referências do recurso a violação domiciliar não parecem guardar relação com o ambiente visado pela diligência ('Sapateiro Sulacap'), cuja dedicação empresarial foi tida por incontroversa pelas instâncias ordinárias e pelos recorrentes"* (e-STJ fl. 1085), e, em segundo lugar, *"... que o nome do paciente só tenha sido aventado em momento posterior ao exame do material apreendido é contingência inerente à finalidade da cautelar probatória..."* (e-STJ fl. 1086).

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso argumentando, em síntese, que as provas produzidas a partir a busca e apreensão seriam ilícitas, pois fruto da prática ilegal do *fishing expedition*, já que a decisão que autorizou a medida foi proferida sem estar lastreada na mínima justa causa, mas somente com base em denúncia anônima (e-STJ fls. 167-191).

O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1115-1133), requerendo o não conhecimento do recurso pela ausência de novos argumentos, ou o desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os elementos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, no mérito, não merece provimento.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à discussão sobre se estão presentes ou não os necessários elementos de prova para a autorização da realização da medida de busca e apreensão.

De acordo com o art. 240, §1º do CPP, a medida de busca domiciliar será possível quando houver *fundadas razões para, dentre outros objetivos, colher elementos de convicção*. Tais fundadas razões, portanto, evidentemente dizem respeito ao objetivo que se pretende com a busca. A título de exemplo, é preciso que se indique que existem fundadas razões da existência de objetos necessários para a prova de determinada infração penal ou a existência de elementos de convicção.

No caso, quando da representação do Ministério Público pela realização da medida de busca e apreensão no endereço, o Magistrado a autorizou com a seguinte fundamentação:

*[...]. Segundo dados encaminhados pelo relatório SAD/GAECO (fls. 144/147), consta a **informação de que todo dia 05 de cada mês, homens fortemente armados reúnem-se em um imóvel localizado na Praça Mario Saraiva, nº 2-A, Jardim Sulacap**, para divisão de dinheiro destinado ao pagamento de propina a agentes públicos de diversos pontos da cidade do Rio de Janeiro, a fim de não reprimirem a atuação criminosa em pontos ligados à contravenção penal. Consta, ainda, a informação de que o dinheiro advém da arrecadação das bancas do jogo do bicho, caça-níqueis e demais atividades ilegais ligadas à contravenção*

As informações colhidas pelos agentes que atuam no Ministério Público foram corroboradas por diligência local, que identificou o imóvel alvo da medida cautelar, conforme fls. 144/146.

Assim, visa o presente procedimento identificar os integrantes da suposta organização criminosa, bem como apurar os delitos praticados por seus integrantes [...] (e-STJ fls. 211-212 - grifos acrescidos).

A decisão monocrática, ora combatida, ao analisar a questão assim dispôs:

*[...]. Registro, em primeiro lugar, que **as múltiplas referências do recurso a violação domiciliar não parecem guardar relação com o ambiente visado pela diligência ("Sapateiro Sulacap")**, cuja **dedicação empresarial foi tida por incontroversa pelas instâncias ordinárias e pelos recorrentes**. Na esteira da jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, estabelecimentos comerciais abertos ao público não desfrutam, mesmo para fins investigativos, da tutela dispensada pela Constituição ao domicílio (HC 754.789/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg nos EDcl no HC 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).*

*Demais disso, **que o nome do paciente só tenha sido aventado em momento posterior ao exame do material apreendido é contingência inerente à finalidade da cautelar probatória**. A exemplo do que já decidiu esta Corte em matéria análoga, da autoridade policial ou do magistrado não se poderia exigir, como "exercício de futurologia na fase pré-processual", o inventário pormenorizado dos envolvidos na organização criminosa que se pretende investigar (RHC 59.661/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 11/11/2015).*

Com efeito, a decisão do juízo monocrático salientou: "[A]s informações colhidas pelos agentes que atuam no Ministério Público foram corroboradas por diligência local, que identificou o imóvel alvo da medida cautelar, conforme fls. 144/146. Assim, visa o presente procedimento identificar os integrantes da suposta organização criminosa, bem como apurar os delitos praticados por seus integrantes" (e-STJ fls. 211-212).

O acórdão frisou, nesse sentido, que a "decisão que autorizou a busca e apreensão tem fundamento idôneo, não havendo falar em ausência de justa causa para a decretação da busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de diligências investigativas anteriores, que apontam para a provável existência de uma organização criminosa bem estruturada com a participação de agentes públicos, voltada à exploração de jogos de azar" (e-STJ fl. 78). Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias nesse particular demandaria amplo revolvimento do acervo fático sobre o qual se debruçou o magistrado de primeiro grau, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus [...] (e-STJ fls. 1080-1086 - grifos acrescidos).

Portanto, apesar de a combativa defesa buscar, neste agravo regimental, a reforma a decisão, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, em que pese o nome do agravante não ter aparecido antes da efetivação da busca e apreensão, tal fato não indica que se está diante da autorização de medida sem justa causa ou mesmo que se está diante de prática de *fishing expedition*.

Ao contrário, o objetivo da busca e apreensão, conforme destacado pela decisão, era o de "*identificar os integrantes da organização criminosa e apurar os delitos praticados*". Havia, conforme se extrai da decisão, a informação de que no endereço diligenciado ocorria a divisão do dinheiro adquirido com a prática ilegal do jogo do bicho. Logo, essa é uma fundada razão para crer que, uma vez diligenciando no local, será possível identificar integrantes da organização criminosa. A ausência do nome do agravante, até aquele momento, era absolutamente natural e compreensível, pois o que se queria com a medida de busca e apreensão era exatamente *descobrir o nome do agravante e outros integrantes da organização criminosa*. Essa ausência, portanto, não implica em inexistência de justa causa para a medida de busca e apreensão.

É importante ressaltar que a medida de busca e apreensão não está obrigatoriamente vinculada à prévia demonstração de indícios de autoria, pois é plenamente possível que um dos objetivos dessa medida seja colher elementos que confirmem tais indícios. O que se exige é a existência de elementos prévios que confirmem fundadas razões para se crer que, realizada a medida, os objetivos elencados na lei serão atingidos.

Em suma, estava-se amparado em informações de que, no imóvel, ocorria a divisão de dinheiro fruto de práticas criminosas e, com base nessas informações, buscou-se realizar a busca e apreensão. Afastada, assim, a ideia de que houve a prática do *fishing expedition*. Mencionada prática está presente quando se elege previamente um alvo, sem que exista qualquer elemento de prova da materialidade, e inicia-se a realização de medidas de busca de provas contra esse alvo. No caso, não se direcionou a busca a partir de um alvo previamente elegido para encontrar algum elemento de prova contra esse alvo. Foi exatamente o contrário: partiu-se de informações da prática de crimes no imóvel e realizou-se a busca como forma de elucidar quem estaria envolvido nessa prática.

Por fim, **tratando-se de endereço comercial e não domiciliar**, conforme destacado pela decisão ora combatida, não há que se aplicar o *standard* probatório exigido para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio. Basta, portanto, conforme já exaustivamente demonstrado, que esteja presente a fundada razão para a realização da busca no local indicado e, no caso, as informações destacada pelo Magistrado de primeira instância já indicavam tais razões.

Sendo assim, a medida de busca e apreensão não está eivada de

nulidade e as provas produzidas a partir dela são lícitas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0290595-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 170.813 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00415162920228190000 01023291920228190001 03170846920198190001
1023291920228190001 202214100635 3170846920198190001
415162920228190000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA - DF037511
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
THALLES FURTADO LEBE - RJ202373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : VINICIUS DE LIMA GOMEZ
CORRÉU : AMAURY LOPES JUNIOR
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE ANDRADE PIRES DA SILVA
CORRÉU : DANIEL RODRIGUES PINHEIRO
CORRÉU : GUSTAVO DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU : JEFERSON TEPEDINO CARVALHO
CORRÉU : MARCIO ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
ADVOGADOS : FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
VICENTE LEAL DE ARAUJO - DF022592
EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO -
DF028341
FELIPE REGIS VITORINO BARBOSA - DF037511
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
THALLES FURTADO LEBE - RJ202373

C542524551131:1120419@

2022/0290595-1 - QUINTA TURMA - Sessão 2023/046193-0 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0290595-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 170.813 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.